



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 066/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/500851
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6264
RECORRENTE: NOGUEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.061.436-8

EMENTA: ICMS - Substituição tributária. Baterias automotivas. Incidência a partir do Protocolo ICMS nº 36/04. Lançamento Procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000985 e condenar a recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 125,96 (cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ICMS referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte) sobre mercadorias adquiridas no exercício de 2003, por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária;

O auditor autuador junta aos autos levantamento substituição tributária e conclusão do exercício e respectivas notas fiscais;

O contribuinte foi intimado por meio de AR, em 12/07/2005 e em 01/08/2005, apresenta impugnação aos autos; junta o auto de infração; levantamento realizado, cópias das notas fiscais;

O julgador singular, julga o feito, analisando as articulações do contribuinte, rebate as ilações e aduções contrárias a cobrança do imposto devido e ao final julga procedente o feito, condenando o contribuinte ao pagamento da exigência constante na peça básica;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte é intimado da sentença, por meio de AR, em 07/março/2006 e em 27/março/2006, apresenta recurso voluntário, aduzindo em preliminares nulidade da autuação por ausência dos requisitos formais que deveriam constar do auto de infração; da decisão monocromática que ao decidir não abrangeu todos os pedidos formulados e ao final requer a improcedência total do feito ou então que se da improcedência parcial com relação as baterias autuadas por não haver na época de emissão de nota fiscal obrigatoriedade de observância do protocolo ICMS 36/04 ;

O REFAZ, requer a reforma da decisão que no que tange as baterias automotivas, conforme protocolo 36/04 ICMS, para julgar procedente em parte.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, pela regularidade de intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, e tece as considerações sobre as alegações da parte passiva e ao final julga procedente o auto de infração.

O autuante não vislumbra a não incidência de ICMS sobre as baterias automotivas, as quais foram motivo do protocolo 36/04, da mesma forma o julgador singular.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela reforma da sentença singular, para julgar pela procedência em parte os autos nº 2005/000985, face a não incidência de ICMS sobre as baterias automotivas no período fiscalizado.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário